

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA UNIRG - (Universidade de Gurupi) - GURUPI
- TOCANTINS**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2019

Processo nº. 2019.02.053095

OBJETO: contratação de empresa especializada para execução de reforma de 2 (dos) edifícios (adequação de projeto de combate a incêndios) "blocos de salas de aulas" do CAMPUS I da UNIRG

COCENO - CONSTRUTORA CENTRO NORTE

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.146.510/0001.44, com sede na ARSE 15, Conj. 10, lotes 06/08, Setor Industrial, Palmas - TO, neste ato representada por seu sócio diretor Senhor **JOSÉ HENRIQUE DAHDAH**, brasileiro, empresário, portador do CPF/MF nº. 446.633.406-44, residente e domiciliado em Palmas - Tocantins, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "b" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que DECLAROU HABILITADA a licitante **CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA.**, CNPJ 30.018.048/0001-98, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, hoy

decidindo, por consequência, pela reforma da decisão guerreada na presente insurreição.

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 28 dias do mês de junho de 2019. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que, o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 05 de julho do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, equivocadamente DECLAROU HABILITADA a licitante CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA., tudo isto em absoluta ofensa as normas expressas no edital regente do certame.

DA SOLICITAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

A atribuição do efeito suspensivo ao presente Recurso está albergada no § 2º. do Artigo 109 da Lei Federal n.º 8666/93, senão vejamos:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Face ao exposto, requer-se desde logo a aplicação do dispositivo supramencionado, para que o presente Recurso seja recebido com efeito suspensivo.

DOS FATOS

- DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DATADA DE 27/06/2019.

Na data de 27/06/2019, deu-se início a reunião para análise e julgamento da documentação de habilitação das empresas licitantes na Concorrência Pública 002/2019, bem como, das observações apresentadas pela empresa licitante COELHO & NETO, cuja decisão será abaixo transcrita por imagem:

<p>CONSTRUTORA ITAMARACÁ</p>	<p>INABILITADA por não ATENDER OS SEGUINTE ITENS DE MAIOR RELEVANCIA CONFORME EXIGENCIA DO ITEM 9.6 DO EDITAL:</p> <ul style="list-style-type: none">ITEM 8.1.13 – Por não apresentar em os quantitativos previstos nos itens de maior relevância. Exigidos: 12 UNID. Quantidade apresentada pela empresa: 8 UNIDQuanto às observações da empresa COELHO E NETO: deixamos de acatar pois consta na CAT 26.372 KG de aço e não existe item “incêndio” nos itens de maior relevância.
<p>COELHO & NETO</p>	<p>INABILITADA por não ATENDER OS SEGUINTE ITENS DE MAIOR RELEVANCIA CONFORME EXIGENCIA DO ITEM 9.6 DO EDITAL:</p>

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Centro Administrativo da Fundação UNIRG
Avenida Pará, quadra 26, lote 01, nº 2.432, Setor Engenheiro Waldir Lins II,
CEP: 77.423-250, Gurupá/TO Fone/Fax: (063) 3612-7505/7593

[Handwritten initials] *[Handwritten initials]*

col@unirg.edu.br

Assim, infere-se da referida ata que a licitante CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA., foi devidamente inabilitada em primeira mão pela ilustre comissão julgadora.

Entretanto, referida decisão fora reconsiderada por esta ilustre comissão julgamento, após recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA ACAUÁ LTDA., conforme se vê da ata de julgamento

datada de 28 de junho de 2019, abaixo transcrita por imagem, que ora se recorre.

A comissão de Licitação após análise achou pertinente as observações apresentadas pela requerente ACAUÃ, visto que traz no corpo do edital as prerrogativas apresentadas, assim, esta Comissão dá provimento ao pedido de reconsideração feito pela licitante, dá ciência ao Assistente Técnico responsável pela análise, que proceda a correção das planilhas quantitativas dos itens de maior relevância de acordo com a determinação dos itens 9.6.1 "c" do edital e 25.2 do projeto Básico. Após, as correções apresentamos novo julgamento:

EMPRESA	SITUAÇÃO
CONSTRUTORA ACAUÃ	<p>INABILITADA por não ATENDER OS SEGUINTEs ITENS DE MAIOR RELEVANCIA CONFORME EXIGENCIA DO ITEM 9.6 DO EDITAL:</p> <ul style="list-style-type: none"> ITEM 4.1.5 - Por não apresentar os quantitativos previstos nos itens de maior relevância. Exigidos: 237,15 m. Metragem apresentada pela empresa: 192 m;
CONSTRUTORA ITAMARACÁ	<p>HABILITADA por apresentar toda a documentação conforme exigido no Edital.</p> <ul style="list-style-type: none"> Quanto às observações da empresa COELHO E NETO; deixamos de acatar pois consta na CAT 26.372 KG de aço e não existe item "incêndio" nos itens de maior relevância.
COELHO & NETO	<p>INABILITADA por não ATENDER OS SEGUINTEs ITENS DE MAIOR RELEVANCIA CONFORME EXIGENCIA DO ITEM 9.6 DO EDITAL:</p>

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
 Centro Administrativo da Fundação UNIRG
 Avenida Pará, quadra 20, lote 01, nº 2.432, Setor Engenheiro Waldir Lins II,
 CEP: 77.423-250, Gurupá/TO Fone/Fax: (063) 3612-7505/7693

portal.unirg.edu.br

No presente inconformismo, tanto a questão de fato como a questão de direito, são singelas e ensejam a MODIFICAÇÃO DA DECISÃO que equivocadamente DECLAROU HABILITADA a licitante CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA., senão vejamos:

O QUE DIZ O EDITAL SOBRE A QUALIFICAÇÃO

TÉCNICA

Ressalta-se que o edital determina no item 9.6 - da qualificação técnica e operacional - item de maior relevância - o seguinte:

9.6. Da qualificação técnica operacional e profissional

9.6.1. A qualificação técnica deverá ser demonstrada pelos seguintes documentos:

- a..
- b....
- c. comprovação da capacidade técnica-operacional (empresa licitante): apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, a serem fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificados, em nome da empresa licitante, vinculados e acompanhados da respectiva CAT (certidão de acervo técnico) comprovando a execução de obra de engenharia de características semelhantes ao objeto desta licitação, compatíveis com características, prazos e cujos quantitativos correspondam, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância na planilha de itens de Maior Relevância 25.2 neste termo de referência. (g.n.)

Consoante se infere do item de maior relevância, inserido na planilha de item 8.1.13, abaixo transcrita por imagem, temos:

FUNDAÇÃO UNIRG - REFORMA DO EDIFÍCIO (INCÊNDIO) "BLOCOS DE SALAS DE AULAS AZUL E VERMELHO" DO CAMPUS I				
ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA				
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	CLASSIFICAÇÃO ABC
4.1.5	GRANDE-CORPO COM CORRIMÃO EM TUBO DE AÇO GALVANIZADO 1 1/2"	M	47,28	
4.1.4	CORRIMÃO EM TUBO AÇO GALVANIZADO 1 1/2" COM BRAÇADEIRA	M	170,25	
4.1.2	ESTRUTURA METÁLICA EM AÇO ESTRUTURAL PERFIL 7" 12" X 5 1/4"	XG	3,628,51	
8.1.4	TUBO DE AÇO GALVANIZADO COM COSTURA, CLASSE MÉDIA, DN 65 (2 1/2"), CONEXÃO ROSQUEADA, INSTALADO EM REDE DE ALIMENTAÇÃO PARA HIDRANTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, AF_12/2015	M	301,45	
8.1.15	ABRIGO PARA HIDRANTE, SERVOÇÃO, COM REGISTRO GLOSO ANGULAR 45º 2.1/2", ADAPTADOR STORE 2.1/2", COM 2 MANGUEIRAS DE INCÊNDIO 15M, REDUÇÃO 2.1/2" X 1.1/2" E ESGUICHO EM LATÃO 1.1/2" - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.	UN	12,00	

Importante ressaltar, aliás, imprescindível, dizer que referida planilha faz menção a dois blocos - AZUL E VERMELHO - o que nos remete a certeza absoluta de que referidos itens devem ser

somados, o que demonstra, sem sombra de dúvidas, que as empresas concorrentes deviam, obrigatoriamente, terem apresentado seus atestados de capacidade técnica constante no item 8.1.13 comprovando a execução de no mínimo a 12 (doze) abrigos para hidratante, uma vez que, à licitação dos dois blocos é una.

Portanto, perfaz um total de 24 (vinte e quatro) abrigos para hidrante, e, de acordo com o edital, obrigatoriamente as empresas concorrentes deveriam ter apresentado o equivalente a 50% (cinquenta por cento) desta quantidade. Ou seja, 12 (doze) abrigos.

Mas, conforme se vislumbra do processo licitatório a empresa recorrida CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA., somente apresentou atestado de 08 (oito) abrigos. Desta forma, deixou de atender ao determinado no edital.

Ad argumentandum tantum, é sabido que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, *Joel de Menezes Niebuhr* descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."¹

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao dispor que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás, até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente².”

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características, quantidade e prazo com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.

Handwritten signature

capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Inobstante o elevado saber da douta comissão, desta vez, não se deu de modo contumaz, haja vista, que julgou de forma a não observância de requisito mínimo, ferindo de morte os princípios norteadores do processo licitatório.

É de conhecimento de que a administração pública deve dispensar os rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.

Entretanto, neste caso em particular, ela simplesmente não observou que a empresa concorrente, ora impugnada a sua habilitação, **NAO APRESENTOU A QUANTIDADE DETERMINADA NO EDITAL QUE COMPROVASSE A SUA CAPACIDADE TÉCNICA E CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL.**

Vale dizer, o art. 30, II da Lei Federal é expresso ao asseverar a possibilidade de exigir-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em

características, quantidades e prazos e, por certo, na melhor regra de hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis.

Equivale a afirmar que, notadamente quanto a questão dos quantitativos, a lei é clara ao legitimar tal exigência, no tocante à capacitação técnica-operacional da empresa-licitante.

Há casos em que o quantitativo é relevante, como no caso em tela.

Invocando exemplo suscitado pelo aludido professor Marçal Justen Filho, "~~E inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina~~" (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311).

Imaginemos, à título exemplificativo, que o objeto da licitação seja a construção de 500 (quinhentas) unidades habitacionais, e, a empresa só construiu 30 (trinta). Neste caso, não é possível deixar de se verificar a capacitação técnico-operacional da empresa.

Aliás, não se pode olvidar que, com a Emenda Constitucional nº 19/98, foi introduzido, com um dos princípios basilares, norteadores da atividade administrativa, o da eficiência.

Destarte, para dar cumprimento à tal preceito, em prol do interesse público, deve a entidade licitante salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado. Mas, neste caso, não foi o que fez a douta comissão, ao habilitar empresa que não detém os atestados determinados no edital.

Invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, *caput*, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei - mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (grifo nosso).

No caso, a comissão de licitação assim não agiu, laborou com desídia, uma vez que deixou de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face a complexidade do objeto envolvido, correndo o sério risco de restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Assim, não é exorbitante as exigências contidas no edital, descritas minuciosamente, em seu item 8.1.13, sendo estas perfeitamente legal.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que a exigência editalícia seria restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§ 1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos

licitantes ou de qualquer outra circunstância *impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*" (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Até porque está se falando em parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, conforme indicado no edital, devendo assim, com base nela a licitante demonstrar sua capacidade técnica.

Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação. Uma vez que, "parcela de maior relevância técnica" é o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução.

No caso da habilitação da recorrida, a entidade licitante, de forma indireta privilegia empresa que não atendeu as determinações do edital, sem qualquer justificativa.

Logo, a exigência de quantitativo para a comprovação da capacitação técnico-operacional, estando prevista na Lei, *ex vi* do citado art. 30, inc. II, bem como plenamente justificada face à complexidade do objeto envolvido, não viola a competitividade.

Reitere-se, não pode ser tida como excessiva a exigência, quando a complexidade do objeto assim o reclama, face às suas especificidades.

Invocamos a exegese de Marçal Justen Filho, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')".

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"

E, por fim, conclui:

"A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas." (cf. obra cit., p. 75/76).

Ademais, no tocante aos termos do art. 30, § 5º da Lei Federal, *ad argumentandum tantum*, o que a Lei veda é a exigência de comprovação de aptidão limitada a tempo ou época (que se caracterizaria se a Administração reclamasse, por exemplo, que a obra ou o serviço deveria estar sendo prestado ou ter sido efetivado no máximo até "X" meses da data da abertura do certame), e em locais específicos (aceitando, por exemplo, apenas a apresentação de atestados fornecidos por empresa da região onde se processa a licitação, ou exigindo a realização da obra em determinado Município), ou ainda outras não previstas na Lei, que inibissem a participação no certame. O que não é o caso em tela.

Logo, o fato da administração exigir atestados comprobatórios da execução (técnico-operacional) da forma como o fez,

não viola nenhum dos princípios norteadores da atividade administrativa, - notadamente, o da *razoabilidade*.

Assim diante do exposto, temos que está mais do que demonstrado que a habilitação da empresa recorrida CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA. pela entidade licitante encontra-se desamparada pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como de balizada jurisprudência, uma vez que ela não atendeu a exigência contida no edital, conforme alhures descrito, para efeitos habilitatórios, quando esta tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar.

DA OBEDIÊNCIA AS NORMAS DO EDITAL

É cediço que o procedimento licitatório, sem sombra de dúvidas, é um procedimento vinculado e, por isso mesmo, obediente à forma e a legalidade, até porque é um ato administrativo, que serve não apenas para a Administração Pública cumprir suas metas, mas entre outros motivos, para que se possa fiscalizar os atos praticados pela própria administração.

De tal modo a Licitação é o procedimento essencialmente administrativo pelo qual a Administração pública direta e indireta, mediante processo de escolha definido por lei e detalhado em Edital, seleciona, entre várias, a proposta mais vantajosa aos seus interesses - no caso, o interesse público-, visando ao cumprimento de um contrato administrativo.

E assim é, porque o art. 37, XXI da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve contratar mediante um processo, como segue:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

A própria Lei nº. 8.666/93, com as alterações produzidas pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98, em seu art. 3º, caput, prevê a obediência ao princípio da legalidade e a obediência a formalidades, assim vejamos:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

A observância da legalidade e da formalidade é ainda corolário para que se garanta tratamento isonômico a todos os interessados. É princípio que não comporta nenhuma exceção, sob pena de se desvirtuá-lo.

Assim, se o Edital é a regra, a "lei" do processo licitatório, este deve ser seguido na risca. Se não o foi, a habilitação da recorrida se impõe.

Repita-se, conforme demonstrado a licitante recorrida CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA., não atendeu ao determinado no edital, basta dar uma olhada no atestado apresentado, que se vê a comprovação do alegado em linhas volvidas.

Temos que Licitação é o procedimento essencialmente administrativo, pelo qual a Administração pública direta e indireta, mediante processo de escolha definido por lei e detalhado

em Edital, seleciona, entre várias, a proposta mais vantajosa aos seus interesses - no caso, o interesse público-, visando ao cumprimento de um contrato administrativo.

Para a preservação do interesse público, os editais de licitação, nas diversas esferas da Administração, trazem em seu bojo uma infinidade de exigências aos interessados em participar do certame.

Tais exigências devem ser cumpridas à risca, pois a futura proposta vincula Administração e Administrado.

É necessário que a Concorrente a ser contratada realmente tenha condições de executar os dispositivos editalícios satisfatoriamente e cumprir, na sua integralidade, o objeto da licitação, de forma a não ocasionar prejuízos ao Órgão Contratante, ao erário e à própria sociedade.

Pelo princípio da vinculação ao Edital, a Comissão considera que, administrativamente, com base no disposto no Art. 41 da Lei 8.666/93, seu poder acha-se estritamente ligado ao Edital, não podendo descumprir as normas e condições nele inseridas.

Assim define Hely Lopes Meirelles (pág. 115 do Direito Administrativo Brasileiro - 29ª Edição):

“Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo - a lei - confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização”.

Continua o ilustre doutrinador:

“Nesses atos, a norma legal condiciona sua expedição aos dados constantes do seu texto. Daí se dizer que tais atos

são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações. (...) O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas de o praticar com todas as minúcias especificadas na lei. Omitindo-as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido, e assim pode ser reconhecido pela própria Administração ou pelo Judiciário, se o requerer o interessado”.

O Edital é a regra, a “lei” do processo licitatório.

Diz, por sua vez a doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro (em Direito Administrativo - 4ª Edição, págs. 73-74):

“O chamado ‘poder vinculado’, na realidade, não encerra ‘prerrogativa’ do poder público, mas, ao contrário, dá ideia de restrição, pois, quando se diz que determinada atribuição da Administração é vinculada, quer-se significar que está sujeita à lei em praticamente todos os aspectos; o legislador, nessa hipótese, preestabelece todos os requisitos do ato, de tal forma que, estando eles presentes, não cabe à autoridade administrativa senão editá-lo, sem apreciação de aspectos concernentes à oportunidade, conveniência, interesse público, equidade. Esses aspectos foram previamente valorados pelo legislador.”

A comissão de licitação, ao habilitar a CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA. agiu contrariando o determinado no edital, já que esta não atendeu aos itens do edital.

Como dito, a vinculação ao Edital é a Lei, é a regra da jurisprudência, conforme se demonstra pelo extrato do Julgamento do REsp/STJ nº. 663654:

Mary

"No mérito, o princípio da vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, constituindo o edital sua lei interna. Além disso, o edital é o ato pelo qual a Administração Pública fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato. Isso em virtude do poder discricionário, segundo o qual dispõe a Administração Pública, observados os limites legais, de liberdade de escolha quanto à conveniência, oportunidade e conteúdo do ato administrativo.

Por sua vez, estabelece o art. 40 da Lei de Licitações e Contratos, os pressupostos para o edital.

Publicado este, o interessado que tenha qualquer objeção deve argui-la até a abertura dos envelopes de habilitação, fase em que são abertos os envelopes contendo a documentação exigida no edital, sob pena de decair do direito de impugnação (art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93).

Portanto, as exigências contidas no EDITAL, especificamente, as constantes do item 8.1.13, decorre da discricionariedade que goza a Administração, não conflitando em nada com o princípio da igualdade, constitucionalmente garantido, tampouco com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, eis que, tal exigência também não ofende o princípio da competitividade, expresso neste dispositivo legal.

Bem como, frise-se, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, há a permissão, nas licitações públicas, de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, pois caracterizam-se como instrumentos eficazes de garantia para a boa conservação das obras públicas.

DO PEDIDO

Desta forma, os argumentos esposados, são suficientes para ser **DECLARADA A INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE** -

CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA., pois, repita-se, não preencheu os requisitos exigidos pelo edital convocatório.

De se esperar, pois, que a Comissão proceda, como de costume, com racionalidade, alicerçada no princípio administrativo da razoabilidade, ao apreciar o recurso interposto pela licitante COCENO CONSTRUTORA CENTO LTDA.- **JULGUE-O PROCEDENTE**, pois, caso contrário, estaria adotando interpretação inconsistente e dissociada da realidade fática e jurídica que envolveu a obra certificada.

Mantida a decisão pela Comissão, o que se admite, somente, por argumento, requer seja o presente recurso remetido à Autoridade superior para o reexame da matéria.

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmas, 04 de julho de 2019.



COCENO - Construtora Centro Norte Ltda.

José Henrique Dahdah

